



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.508.921 - PE
(2015/0001383-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE E OUTRO(S) - PE023679
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 4º, do RISTJ.
2. O cabimento dos embargos de divergência está condicionado à demonstração pelo recorrente de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto-fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.
3. Não há similitude fática e divergência jurisprudencial entre acórdão embargado e paradigma quando a tese jurídica esposada em um dos julgados não vai de encontro com aquela sustentada no outro.
4. O acórdão recorrido entendeu, conforme hoje pacífica posição desta Corte Superior, que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (QO no REsp n. 1.129.215/DF). Como, no caso em exame, sequer havia interesse fazendário em recorrer sobre as questões decididas nos aclaratórios que, em síntese, determinaram o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento das questões tidas por prejudicadas na origem, concluiu-se, corretamente, pela desnecessidade de ratificação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.508.921 - PE (2015/0001383-8)

AGRAVANTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE E OUTRO(S) - PE023679
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por FJ Comércio de Eletrônicos, Distribuição e Importação Ltda., nos autos de demanda que contende com a Fazenda Nacional, em oposição à decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos (e-STJ, fls. 537-539).

Alega a agravante que referida decisão não pode subsistir, porque o aresto prolatado pela Segunda Turma deste STJ efetivamente diverge de paradigma oriundo da Quarta Turma desta Corte Superior. Esclarece que, enquanto o aresto embargado dispensou a necessidade de ratificação do recurso antes interposto, depois de julgados os embargos de declaração, o acórdão paradigma, em situação igual, entendeu pela necessidade de ratificação.

Aduz que, "nos termos do cotejo analítico efetuado pela Agravante em seus embargos de divergência, o precedente paradigma versava sobre *quaestio juris* de igual teor à discutida nos presentes autos, surgida em contexto fático-processual exatamente igual ao do presente caso, de forma que a dissonância interpretativa da Súmula 418 é evidente".

Acrescenta que, "naqueles autos, assim como no presente, a decisão que deu provimento ao recurso especial foi atacada simultaneamente por embargos de declaração e por agravo regimental. No recurso paradigma também houve integral acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se a omissão e integralizando-se a decisão, configurando, destarte, modificação no julgado [...]".

Requer, ao final, o provimento deste agravo para, em reformando a decisão recorrida, submeter os embargos de divergência ao colegiado e dar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral provimento.

A Fazenda Nacional oferece impugnação (e-STJ, fls. 556-558), alegando que, "como bem demonstrado na decisão, não há divergência sobre interpretação de questão de direito entre o acórdão embargado e o suposto paradigma que justifique o conhecimento dos embargos", razão pela qual pleiteia o desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.508.921 - PE
(2015/0001383-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada relatou o caso posto à apreciação nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão prolatado no âmbito da Segunda Turma, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, que negou provimento ao Agravo Regimental oposto contra decisão monocrática que deu provimento a agravo regimental para reconsiderar decisão anterior a fim de afastar a incidência da Súmula 418 do STJ, cuja ementa transcrevo (e-STJ, fl. 499):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ERESP 1.403.532/SC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. A Corte Especial, por maioria, quando do julgamento do AgRg nos EAREsp 300.967/SP, confirmou o entendimento já adotado na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, no sentido de que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. Não havendo alteração da conclusão do julgado após o acolhimento dos aclaratórios para determinar o retorno dos autos à origem a fim de prosseguir no julgamento, não há falar em necessidade de ratificação do agravo regimental pela Fazenda Nacional. Por outro lado, sequer havia interesse fazendário em recorrer sobre as questões decididas nos aclaratórios que, em síntese, determinaram o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento das questões tidas por prejudicadas na origem.

3. A Primeira Seção desta Corte, por maioria, adotou entendimento no sentido de que, seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

4. Agravo regimental não provido.

Inconformada, a parte embargante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que a embargada interpôs embargos de declaração e agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial mas, após o julgamento dos embargos de declaração, não ratificou os termos do seu agravo regimental anteriormente interposto, de tal forma que o recurso restou extemporâneo, pela aplicação analógica da Súmula 418 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que o acórdão embargado desconsiderou que, no caso concreto, houve modificação do julgado por força do acolhimento dos embargos de declaração. Conclui que o acórdão atacado divergiu de posicionamento firmado pela 4ª Turma desta Corte Superior.

Traz, como paradigma, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDO RECURSO. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. ART. 258 DO RISTJ NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS.

1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, dado o caráter integrativo destes.

2. O exame da petição recursal, nessas circunstâncias, fica condicionada à reiteração posterior, no mesmo prazo do recurso, o que no presente caso não ocorreu.

3. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias, ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts.

557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

4. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg nos EDcl no AREsp 264.632/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015)

Toda questão posta para julgamento neste agravo interno diz respeito à correção da decisão recorrida, no ponto em que entendeu inexistir dissonância de entendimentos, a partir da análise dos casos concretos que deram origem ao aresto recorrido e ao paradigma invocado.

Da leitura da fundamentação do decisório recorrido, a conclusão extraída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se encontra superada pelos argumentos deduzidos neste agravo interno. Assim ficou consignado na decisão recorrida:

Como é cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 4º, do RISTJ.

Sabe-se que o cabimento dos embargos de divergência está condicionado à demonstração pelo recorrente de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto-fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

No presente caso, como se pode perceber através de análise dos casos concretos, não se trata de atribuição de conclusões jurídicas dissonantes. O acórdão recorrido entendeu, conforme hoje pacífica posição desta Corte Superior, que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (QO no REsp n. 1.129.215/DF). Como, no caso, sequer havia interesse fazendário em recorrer sobre as questões decididas nos aclaratórios que, em síntese, determinaram o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento das questões tidas por prejudicadas na origem, concluiu-se, corretamente, pela desnecessidade de ratificação.

Por sua vez, a parte embargante não demonstrou que o acórdão paradigma destoou do entendimento firmado no acórdão recorrido, tendo em vista que, da leitura do julgado, apenas se extrai que se concluiu pela extemporaneidade do agravo regimental porque os embargos de declaração interpostos foram acolhidos. Portanto, seguindo a linha de entendimento atual, de fato seria necessária a ratificação, em razão da alteração do julgado.

Com efeito, do aresto recorrido podem ser extraídos os seguintes fundamentos:

Com efeito, discute-se no presente agravo regimental a aplicação ou não da Súmula nº 418 do STJ diante da ausência de ratificação do agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional após o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, os quais foram acolhidos para integralizar o julgado no sentido determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja julgada a questão da repetição do indébito, tendo em vista que tal ponto restou prejudicado na origem quando o Tribunal Regional entendeu ser devida a nova tributação por IPI na saída do estabelecimento. Consignou-se, também, que os honorários advocatícios deveriam ser objeto de deliberação no Tribunal de origem após julgamento da questão da repetição do indébito quando do retorno dos autos àquela Corte.

Verifica-se, portanto, que os aclaratórios interpostos pela empresa ora agravante foram acolhidos sem efeitos modificativos para integralizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, sem alterar a conclusão do julgado.

E, a seguir, explicitou a conclusão de que não houve alteração do julgado, tendo em vista a apreciação dos aclaratórios:

Portanto, não havendo alteração da conclusão do julgado após o acolhimento dos aclaratórios para determinar o retorno dos autos à origem a fim de prosseguir no julgamento, não há falar em necessidade de ratificação do agravo regimental pela Fazenda Nacional. Por outro lado, sequer havia interesse fazendário em recorrer sobre as questões decididas nos aclaratórios que, em síntese, determinaram o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento quanto às questões prejudicadas na origem.

Ora, do que se verifica, pretende a parte ora agravante repriminar os fundamentos que já foram rechaçados por ocasião do julgamento do agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do recurso especial.

Dito de outro modo: não cabe no âmbito da fase de conhecimento dos embargos de divergência interpostos, revolver a discussão já superada no âmbito do recurso especial. Demais disso, também descabe na esfera do conhecimento destes embargos resolver se houve acerto, ou não, no aresto proferido pelo Órgão Turmário.

O que importa considerar, para efeito de conhecimento e prosseguimento dos embargos de divergência, é se houve tese fixada e se há divergência entre essa tese e os paradigmas desta Corte Superior. Efetivamente, no caso, o que se tem é que inexistente divergência resultante de julgamentos proferidos em situações idênticas.

Em conclusão, trata-se de ausência de similitude fática. Não é outro o entendimento da jurisprudência firmada nesta Corte Superior:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO COMO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E AQUELES APONTADOS COMO PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.
2. A parte embargante deve demonstrar a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

3. São inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Reclamação. Precedente: AgRg na Pet 9.986/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013.

4. Não há similitude fática e divergência jurisprudencial entre acórdão embargado e paradigma, quando a tese jurídica esposada em um dos julgados não vai de encontro com aquela sustentada no outro.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 305.271/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014) (grifos nossos).

É o caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0001383-8

AgInt nos
EResp 1.508.921 /
PE

Números Origem: 00080089620124058300 566057

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE E OUTRO(S) - PE023679
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE E OUTRO(S) - PE023679
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.